



Decisão 02016/2023-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03383/2021-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARGARETH CECCON LIBARDI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O acréscimo injustificado da rubrica “Gratificação Exercício Magistério”, na fixação dos proventos da aposentadoria, tal qual assentado pelo *Parquet* de Contas, impõe a realização de diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos e/ou promova às retificações que entender pertinentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/7/2021**, por meio da **Portaria 136/2021**, retificada pela **Portaria 068/2022**, com supedâneo no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 134-A e 134-B, ambos, da Lei Municipal 169/2004, que se submete à apreciação desta Corte de

Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01856/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02783/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Docente P1, CLA-P1-II-8, do Quadro de Pessoal do Município de Anchieta, contando com 29 anos, 6 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.998,48 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) – pg. 3 do Evento 14 destes autos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 136, de 01/07/2021, retificada pela Portaria n. 068, de 21/07/2022	Fls. 1, evento 12; 2, evento 14
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º da EC n. 41/2003; 40, § 5º, da CF/1988; arts. 134-A e 134-B, da Lei Municipal n. 169/2004
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 31/03/2000	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 6, evento 6; 1/2, evento 10
------------------------	------------------	---	----------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 6/7, evento 6
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Não apresenta documentação

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 3.850,42	Fls. 1, evento 7; 1/2, evento 9
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, mas não especifica as legislações ulteriores que o atualizam;</p> <p>Informa a legislação que institui a rubrica Gratificação exercício Magistério, entretanto, quanto às demais rubricas, informa apenas a lei, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas</p>
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos apenas da rubrica Gratificação Exercício Magistério, havendo omissão a respeito das rubricas quinquênio e incentivo qualificação

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio e incentivo qualificação componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) divergência entre o último contracheque e a planilha de fixação de proventos, sem justificativa nos autos, eis que servidora não percebia a rubrica Gratificação exercício Magistério em atividade, a qual somente veio a ser incorporada aos proventos;

e) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que inexistente informação acerca das atividades relativas ao período de contribuição, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 134-B da Lei Municipal n. 169/2004.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, art. 134-A e 134-B, ambos, da Lei Municipal 169/2004, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não seria determinante, por si só, para obstar-se o registro do ato, pois, denotar-se-ia suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal para revisão dos proventos.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Entretanto, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como das demais parcelas que compõem a remuneração da servidora aposentanda.

De modo que, considerando o indício de irregularidade tratado no item 4 desta decisão, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou esclarecimentos pertinentes.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos

pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas quinquênio e incentivo qualificação componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”, e, item 5 – “não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que inexistente informação acerca das atividades relativas ao período de contribuição, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 134-B da Lei Municipal n. 169/2004.”.

Consoante ao entendimento externado nos itens anteriores, ante a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Por fim, no tocante ao **item 4** – “divergência entre o último contracheque e a planilha de fixação de proventos, sem justificativa nos autos, eis que servidora não percebia a rubrica Gratificação exercício Magistério em atividade, a qual somente veio a ser incorporada aos proventos;”.

De fato, não se vislumbra das informações e documentos constantes destes autos nenhuma justificativa/esclarecimento quanto o acréscimo da rubrica “Gratificação Exercício Magistério” aos proventos da aposentadoria, visto que quando em atividade tal parcela não incidia sobre a remuneração da servidora aposentanda.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes e/ou promova às retificações devidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-2016/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta – IPASA, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 4 desta decisão – acréscimo injustificado da rubrica “Gratificação exercício magistério”, na fixação dos proventos da aposentadoria –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 21/07/2023 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente